

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE RERIUTABA**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2014**

Elaborado por:  
**VALOR**  
ASSESSORIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Reriutaba - Ceará, usando de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento que, se fez publicar e divulgar a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Reriutaba-Ceará, para o exercício financeiro de 2014**, anexa ao presente.

Publique-se nos sites: [www.valorserv.com.br](http://www.valorserv.com.br) e [www.reriutaba.ce.gov.br](http://www.reriutaba.ce.gov.br) e nos locais de costumes na sede do Município.

Reriutaba-Ceará, 04 de junho de 2013.

**GALENO TAUMATURGO LOPES**  
Prefeito Municipal de RERIUTABA-CE



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro  
CEP: 62.260.000 Reriutaba – Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@hotmail.com](mailto:prefeituradereriutaba@hotmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3637-2052  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 06.920.261-3



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

## DECLARAÇÃO

EU, Raimundo Nonato Martins, **DECLARO** que constatei no Portal de publicação de atos administrativos, localizado na sede da Secretária de Administração a publicação da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** do Município de Reriutaba-Ceará, para o exercício financeiro de 2014.

Reriutaba-Ceará, 06 de junho de 2013.

Raimundo Nonato Martins  
CPF: 244.866.043-34



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro  
CEP: 62.260.000 Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@hotmail.com](mailto:prefeituradereriutaba@hotmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3637-2052  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 06.920.261-3



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 087/2013, de 29 de maio de 2013.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de RERIUTABA para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA ESTADO DO CEARÁ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**I. Das disposições iniciais**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições finais.

**§ 1º** - Os orçamentos municipais observarão as disposições desta Lei e suas execuções serão contabilizadas pelo método das Partidas Dobradas, de acordo com as Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerem, para fins de demonstrativos e consolidação, além dos códigos locais que dispuserem, as disposições da Lei Federal nº. 4.310/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Anexo II, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Anexo III, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo IV, Classificação Funcional Programática, com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 140 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@amb.gov.br](mailto:prefeituradereriutaba@amb.gov.br)  
Fone/Fax: (88) 3333-1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 05.000.001



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**II. Das prioridades e metas da administração pública**

**Art. 2º** - O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2014, observadas as disposições desta Lei.

**§1º** - Consideram-se, para os efeitos desta lei, os seguintes conceitos:

- I. **Diretrizes** são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;
- II. **Objetivo Programático** é a descrição sucinta dos resultados pretendidos pelo programa;
- III. **Macroobjetivo** é o que resulta do desdobramento dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da política de governo;
- IV. **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou bem da sociedade. São tipos de programas:
  - a) **Programa Finalístico** é aquele que resulta em bens e serviços oferecidos diretamente à sociedade;
  - b) **Programa de Gestão Pública** é aquele que compreende a atividade de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, sistema de informação, diagnóstico, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de atividades públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas.
- V. **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;
- VI. **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;
- VII. **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que visa à expansão para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII. **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, sendo uma ação típica ao detalhamento da função "EXERCÍCIO ESPECIAIS";



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 170 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brtur.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brtur.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3333-0000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.428.265



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- IX. **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os internatos obtidos ao longo do período de planejamento/execução, com o cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;
- X. **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;
- XI. **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;
- XII. **Despesas decorrentes dos investimentos** são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a serem necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte; e,
- XIII. **Programas de duração continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros;
- XIV. **Riscos fiscais imprevistos, e eventos fiscais** correspondem às despesas necessárias ao funcionamento e manutenção da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados e postos à disposição da sociedade, não orçados ou não previstos, assim como os decorrentes de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis devida e justificadas.

§ 2º - As prioridades e as metas constantes do Anexo I desta lei terão prioridade na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2014, na ordem das últimas em limite à programação das despesas.

§ 3º - Em caso de mudança de moeda, extinção do indexador, depreciação da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a tomar as medidas necessárias para adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial, a fim de garantir os quais terão seus valores adaptados imediatamente, para que o funcionamento dos referidos sistemas seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto, sob pena de inviabilizar, temporária ou definitivamente, a continuidade do funcionamento da máquina administrativa e dos serviços anteriormente criados, postos à disposição da sociedade e considerados de utilidade pública e de interesse social, os quais não poderão ser objeto de limitação de despesa, ressalvados por esta Lei o que permite o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 4º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 4 (quatro) anos observado o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 5º - As metas e prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta lei, possui caráter indicativo, excluída sua obrigatoriedade normativa.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 170 - Centro  
CEP: 62.260-000 Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@bol.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@bol.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3131-2162  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 06.000.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

de referência ao processo de planejamento podendo, na execução orçamentária, adequar-se ao momento econômico visando a minimização dos gastos e a maximização da arrecadação resultando em benefícios financeiros à Prefeitura Pública e ao interesse público.

**Art. 3º** - As receitas e despesas próprias e específicas de órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas ao funcionamento administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único** - Na destinação dos recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contingências de financiamentos.

### III. Da organização e estrutura dos orçamentos

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal para exame e deliberação da Câmara Municipal, será constituído de:

mensagem;  
texto de lei;  
consolidação dos quadros orçamentários;  
anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;  
anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei, e  
discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados os tributos e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação (impostos, taxas e contribuições tributárias);
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 174 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brasilnet.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brasilnet.com.br)  
Fone/Fax: (85) 3361.1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.908.000-00



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme estabelecido na Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo da Lei nº. 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fonte de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e atividade de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento de atividades, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de detalhamento detalhando fontes e valores por categoria de programação e;
- XI. da programação, referente à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 4º, do art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, parte integrante dos demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. os recursos destinados ao ensino infantil e ensino fundamental de caráter obrigatório, para caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 112 e artigo 113 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- III. os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde de caráter obrigatório, para caracterizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e do disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal;
- IV. a consolidação dos investimentos programados nos orçamentos fiscais do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- V. a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução tenha sido iniciada até 30 de junho de 2013, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total atualizado dos referidos, observado o que estabelece o inciso II, do artigo 10 desta Lei;
- VI. as obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, informando o subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, unidade de execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VII. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal, encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários, para o exercício a que se refere a presente lei;



Rua Dr. Osvaldo Flebório Lemos nº 110 - Centro  
CEP: 62.160.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@riutaba.ce.gov.br](mailto:prefeituradereriutaba@riutaba.ce.gov.br)  
Fone/Fax: (85) 3361-1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 00000000





Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- VIII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária e imobiliária em 2013, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- IX. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício prevista na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e créditos concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por entidade beneficiária, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- X. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do artigo 38. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços à época da proposta orçamentária, com a metodologia utilizada.

**I. Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações:**

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compõem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no artigo 4º desta lei, o Poder Legislativo, Secretarias de Governo, as Administrações dos Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Municipais e demais administrações dos Órgãos Municipais e Contas de Gestão, encaminharão até o dia 30 de julho de cada ano, à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

**Parágrafo único** - A Proposta Orçamentária para o exercício a que se refere a presente lei, será encaminhada ao Poder Legislativo até a data prevista no artigo 4º desta lei.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 170 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brasilnet.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brasilnet.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3333-1000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.900.001



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

Orgânica Municipal e, em não havendo data prescrita em lei municipal, até o dia 31 de outubro deste exercício, revogadas as demais disposições a respeito.

**Art. 7º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível.

**§ 1º** - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificadas por subprojetos ou subatividades, se for o caso, com indicação das respectivas metas.

**§ 2º** - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em tarefas e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

**§ 3º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual posará ser atribuído a cada subprojeto, subatividade ou elemento de despesa para fins de controle interno local, um código numérico seqüencial que não exista no orçamento anual.

**§ 4º** - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos dos subprojetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

**§ 5º** - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

**§ 6º** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas no Orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, após a publicação de ato do Poder Executivo, devidamente justificado, para atender às necessidades de execução logística do projeto e ou a atividade respectiva, desde que de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos parciais já respectivamente programados.

**Art. 8º** - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo 7º destina-se a indicar a responsabilidade pela execução e será identificada no Orçamento e créditos adicionais, pelo código geral (00.00.0000000000) e conforme especificação abaixo:

- I. 01 = Código inicial que identificará a esfera orçamentária local
- II. 02 = Código que identificará a esfera orçamentária de organizações
- III. 03 = Código que identificará a esfera orçamentária de empresa



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@lucyway.com](mailto:prefeituradereriutaba@lucyway.com)  
Fone/Fax: (88) 3311-2111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CG: 06.944.234



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- IV. 00 = Código que identificará o órgão;
- V. 0 = Código que identificará a esfera administrativa;
- VI. 00 = Código que identificará a unidade orçamentária;
- VII. 00 = Código que identificará a função;
- VIII. 000 = Código que identificará a subfunção;
- IX. 0000.X = Código que identificará o programa de governo e a função governamental, representando o dígito X, se ímpar para Projetos Especiais, Atividades ou 0 (zero) para Operações Especiais; e
- X. 000 = Código que identificará a seqüência dos projetos, atividades e operações especiais;
- XI. 0.0.00.00.00 – Código que identificará a natureza da despesa pelo elemento;

**Art. 9º** - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações para a execução dos projetos ou atividades correspondentes, inscritas automaticamente ao universo orçamentário anual, ressalvadas as disposições do 2º do art. 2º desta Lei.

**§ 2º** - Cada projeto de lei e decreto dispondo sobre abertura de créditos adicionais deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, não podendo novos programas ou os programas a serem suplementados por créditos adicionais ocorrendo na abertura o respectivo desdobramento como preceituado nos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº. 4.320/64.

**§ 3º** - A indicação e utilização de recursos para abertura de créditos adicionais observará, a cada abertura, a seguinte ordem cronológica de disponibilidade orçamentárias e financeiras dos seguintes fundos:

- I. Superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro;
- II. Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III. Excesso de arrecadação;
- IV. Anulação de dotações, incluindo-se as resultantes de anulação de créditos adicionais abertos no exercício.

**§ 4º** - É vedada a utilização de fundos de Reserva de Contingência e de anulação de dotações por orçamentos diferentes, entendida a utilização entre o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, os quais se destinam ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, respectivamente, além de servirem de fundos aos créditos adicionais não vinculados.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 100 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brasil.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brasil.com.br)  
Fone/Fax: (81) 3361.1000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF nº 00000001



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

§ 5º – É permitida a suplementação eletrônica e automática utilizando-se de programas especiais de programa de computador, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 10** – Nas previsões de receita e na programação da despesa observam-se as seguintes regras:

**01. Nas previsões de receitas:**

- I. as normas técnicas e legais considerarão os efeitos das alterações de legislação, da variação do índice de preços, do crescimento populacional ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquelas a que se referirem e da metodologia de base e premissas utilizadas;
- II. a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;
- III. o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do plano orçamentária;
- IV. até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as metas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabíveis, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários casuais de natureza administrativa.

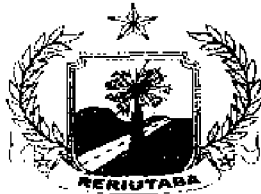
**02. Na programação da despesa não poderão ser:**

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Investimento Especial, ressalvados os casos de calamidade pública reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - A consignação de dotações para execução de obras cuja natureza e continuidade física não permita o desdobramento de custos, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma obra em órgãos distintos, desde que estas dotações ser consignadas num mesmo órgão executor da unidade administrativa responsável pelas obras do Governo Municipal.



Rua Dr. Osvaldo Humberto Leites nº 115 - Centro  
CEP: 62.760.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brtur.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brtur.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3537.4114  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.900.000.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**§ 2º** - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder a 5% do total da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 16 desta lei.

**§ 3º** - Além do estabelecido neste artigo, a previsão da receita para o exercício de 2014 será acrescida do índice inflacionário obtido nos últimos doze meses, levando-se em conta a tendência do seu crescimento no exercício e, somente se não de ser incorporada, na sua totalidade, a previsão do Governo Federal, observados, em respeito das respectivas transferências constitucionais ao Município, os critérios, coeficientes e outros parâmetros por estes adotados à época da elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 11** - Além da observância das propriedades e metas fixadas nos artigos 1º e 2º deste artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente poderão ser criados e submetidos a subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a abertura de uma unidade completa.

**Art. 12** - Os recursos para com a contrapartida de empréstimos e financiamentos externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, quando observados os cronogramas finais das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado erro material desses recursos.

**Parágrafo único** - Exceto a-se do disposto no *caput* deste artigo a abertura de crédito mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida, não terá cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, dívida ativa e precatórios sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação em favor

**Art. 13** - Somente será permitida a inclusão na Lei Orçamentária Anual de créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, somente aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada, quando a instituição preencha mais de uma das seguintes condições:

- I - suas atividades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e, de proteção ao meio-ambiente e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza humanitária institucional ou assistencial;



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 120 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@hotmail.com](mailto:prefeituradereriutaba@hotmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3612-2000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.000.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

III - atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 170, inciso III das Disposições Constitucionais Transitórias Federal;

IV - ser sediada no Município; e,

V - que assegurem a destinação de seu patrimônio à outra instituição, para o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular emitida no exercício de 2014, por três autoridades locais e, comprovada a regularização do mandato de sua Diretoria.

§ 2º - É vedada, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais apenas uma instituição.

§ 3º - A destinação de recursos à entidade privada com sede ou representação no Município para atendimento às ações de assistência social, educação, saúde e meio-ambiente, serão realizadas por intermédio de transferência de recursos intergovernamentais, mediante plano de aplicação, indicada a unidade de execução de desempenho e a requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia 20 de dezembro do exercício a que se refere a dotação, composta dos seguintes documentos:

- a) Relatório consubstanciado das atividades;
- b) Balancete financeiro;
- c) Extrato bancário;
- d) Relação de pagamento: por data e credor;
- e) Recolhimento do saldo monetário que houver;
- f) Comprovação de desempenho.

§ 4º - Acompanham os recursos públicos transferidos às entidades privadas regulamentares estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando a aquisição de bens ou serviços resultar de contrato entre a entidade beneficiada e terceiro do seu quadro de pessoal ou indiretamente através de pessoa jurídica.

**Art. 14** - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou de outras estrangeiras governamentais; e,
- III. voltadas para as ações e serviços públicos de saúde prestados pelas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de fontes internacionais.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 115 - Centro  
CEP: 62.260.000 Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituraderejutaba@hotmail.com](mailto:prefeituraderejutaba@hotmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3641-2000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGI: 06.000.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 15** – As transferências de recursos do Município consignados na Orçamentária Anual, para as instituições a qualquer título, inclusive os empréstimos financeiros, subvenções e contribuições, serão realizados exclusivamente por meio de convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos oriundos da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender o estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecido por ato do Poder Executivo. A validade dependerá da comprovação por parte da unidade beneficiada, mediante a assinatura do instrumento original, a adimplência junto aos seguintes órgãos:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição Federal;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço;
- III. a prestação de contas ao órgão repassador relativas a convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e similares; e
- IV. fisco do Município.

**§ 1º** - É obrigatória a contrapartida da instituição beneficiada, que será atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- I – no caso de material e serviços:  
30% (dez por cento) de contrapartida;
- II – no caso equipamentos e obras:  
20% (vinte por cento) de contrapartida.

**§ 2º** - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internos e externos, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de organizações estrangeiras e de programas de conversão de dívida externa doados para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e de saúde incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias do Programa Comunidade Solidária.

**§ 3º** - Caberá ao órgão transferido do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e



Rua Dr. Osvaldo Honório Lentos nº 130 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: prefeitura@ereriutaba.ce.gov.br  
Fone/Fax: (88) 3361.1000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - LGE: 000.000.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- ii. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenhados, com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante aprovação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, o qual terá registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizados por lei, inclusive suas subsidiárias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com direito

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de cinco por cento da receita corrente líquida, sendo vedado o seguinte:

- mencionar o nome do beneficiado na Lei Orçamentaria;
- destinar toda a dotação à apenas um beneficiado;
- liberar recursos a inadimplente com as Fazendas Públicas Estadual e Municipal

§ 7º - Na concessão de crédito à pessoa física ou jurídica, que não esteja sob controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e outros congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de capital, e o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

§ 8º - A doação de bens de para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas e premiações deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de cinco por cento da receita corrente líquida, observando os seguintes limites:

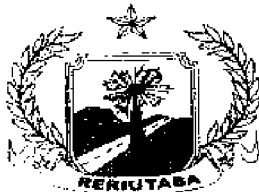
- para distribuição o equivalente a 4/5 do limite deste parágrafo;
- para premiação o equivalente a 1/5 do limite deste parágrafo;
- excluem-se dos limites das alíneas "a" e "b", a distribuição de alimentos alimentícios e outros materiais em socorro a vítima de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 16** - Serão constituídas nos orçamentos: fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos, no limite máximo de 5%(cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas, as quais poderão ser utilizadas para atender aos passivos contingentes.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 11 - Centro - Reriutaba - CE  
CEP: 62.760.000 Reriutaba - CE  
E-mail: [prefeituradereriutabagabinete@ce.gov.br](mailto:prefeituradereriutabagabinete@ce.gov.br)  
Fone/Fax: (88) 3633-1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 002.000.001





Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

fundos para a abertura de créditos adicionais respectivos, vedada sua utilização por orçamentos diferentes.

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas às respectivas contas de gestão sobre as quais os responsáveis prestarão contas regulares ao Setor de Contabilidade para a consolidação, nos seguintes prazos:

- a) mensalmente até do quinze do mês subsequente;
- b) anualmente até o dia quinze do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 2º - Por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, os programas de Luta contra o Ensino Infantil, do Ensino Fundamental e os de Saúde, à conta dos recursos dos Órgãos e/ou Fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuar transposições de dotações que se fizerem necessárias, utilizando-se dos recursos orçamentários dos mesmos programas, agilizando o processo de aplicação e cumprimento das obrigações constitucionais decorrente da descontinuidade administrativa, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, conforme permite o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº. 101/2000.

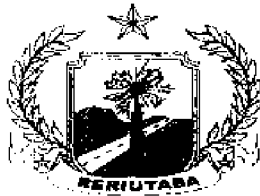
§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para complementar os recursos orçamentários destinados à Educação Infantil, Ensino Fundamental, ao Sistema de Saúde e aos programas típicos de Assistência Social, Previdência Social e, para os pagamentos de pessoal e encargos sociais, da Contabilidade Pública consolidada e inscrita no Livro da Dívida Pública do Município, inclusive para precatórios quando se tornarem insuficientes ou para os cumprimentos das obrigações constitucionais e contratuais, desde que os recursos necessários estejam disponíveis, até o limite da previsão da receita geral ou das receitas de outras fontes de recursos.

**Art. 17** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obrigatoriamente disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, distribuídas entre os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, quando utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários do Município e,
- III. do orçamento fiscal.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 126 - Centro  
CEP: 62.260.000 Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brturitiba.com](mailto:prefeituradereriutaba@brturitiba.com)  
Fone/Fax: (88) 3333-1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 CGF: 08.200.000-00



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** – A aplicação de recursos para atender as despesas com pessoal e com serviços públicos de educação, saúde e de assistência social, e outros serviços essenciais da Administração, obedecerá ao princípio da desconcentração administrativa.

**Art. 18** – O orçamento da seguridade social discriminará as dotações nas dotações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias e programação específicas entre os órgãos e respectivas unidades orçamentárias que compõem a estrutura administrativa do Governo Municipal.

**Art. 19** - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº. 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, do orçamento e demonstrativo de resultado.

**Parágrafo único** – Excetua-se o disposto no *caput* deste artigo a aplicação de recursos, se couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº. 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

**Art. 20** – O sistema de controle interno gravará na conta “RESPONSÁVEIS”, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome de cada respectivo servidor ou Gestor, o valor global dos recursos liberados e utilizados, com prestação de contas irregular, em atendimento ao disposto no art. 109 da Constituição Federal e os artigos 80 e seus §§ e os artigos 81, 83, 84 e do art. 85 e 93 do Decreto-Lei nº. 200/67, de 25/02/67.

**Parágrafo único** – A baixa da responsabilidade registrada na conta “Responsáveis” ou sua inclusão na Dívida Ativa, obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício correspondente, emitido pelo órgão de controle externo competente.

#### V. Das disposições relativas à dívida pública:

**Art. 21** – A programação a cargo do Setor de Finanças incluir-se-á nas dotações destinadas a atender, preferencialmente, as despesas com:

- I. pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento da dívida interna;
- III. pagamentos dos precatórios;
- IV. as despesas liquidadas, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº. 8.666/93 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000(LRF).



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 150 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: prefeituradereriutaba@ce.gov.br  
Fone/Fax: (88) 3333-2761  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.020.261



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** - É vedada a confissão ou renegociação da dívida pública municipal sem a autorização legislativa, observados os conceitos na Resolução nº. 45 do Senado Federal e suas alterações seguintes.

**Art. 22** – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal deverão ser contratadas devidamente autorizadas, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, seja ela interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

**§ 2º** - Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva com recursos de outras fontes.

**§ 3º** - O pagamento da despesa pública ocorrerá no máximo, em 15 (quinze) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento, ressalvadas as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal nº. 8.666/93.

**§ 4º** - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2014, excluídos os saldos dos fundos especiais, os demais saldos não utilizados de recursos do Município e os resultantes dos duodécimos transferidos pelo Poder Legislativo, como dos recursos postos à disposição das contas de gestão e os resultantes de aplicação das transferências às instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição do respectivo Gestor na conta "Diversos Responsáveis" e comunicação aos órgãos do sistema de controle externo, observado o disposto no art. 18 desta lei. Inclui-se nas disposições deste parágrafo a obrigação de recolhimento, à Fazenda Pública, provenientes dos descontos efetuados e gerados dos pagamentos da despesa pública e, os extraorçamentários, quando existentes nas mesmas contas.

**VI. Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais**

**Art. 23** – Entende-se como despesa total com pessoal o somatório das despesas do Município com os servidores ativos, os inativos e os pensionistas, os membros dos mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder Judiciário, quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais; gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e as contribuições recolhidas às entidades de previdência.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 171 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@pb.reriutaba.ce.br](mailto:prefeituradereriutaba@pb.reriutaba.ce.br)  
Fone/Fax: (88) 3377-2052  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.908.241-7



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 24** – Para fins do disposto no *caput* do artigo 169, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida a seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 1º** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no período em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores adotando o regime de competência.

**§ 2º** - Para os fins previstos no art.168 da Constituição Federal, a entidade dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por período, do órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que tratamos no *caput* deste artigo.

**§ 3º** - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu artigo 20.

**§ 4º** - Durante o exercício a que se refere esta lei, os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo poderão, mediante lei específica, conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criar e extinguir cargos, alterar a estrutura administrativa e de carreira, bem como admitir pessoal a qualquer título, bem como proceder à demissão necessária, conforme o que estabelece o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal.

**§ 5º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados sob o código "3.1.90.34.00 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização".

**§ 6º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo 169 da Constituição Federal;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeado com recursos provenientes:



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 124 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradcreriutaba@brtur.com.br](mailto:prefeituradcreriutaba@brtur.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3342.2100  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 00000000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculadas a finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**Art. 25** – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que contrarie as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo único** – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão Municipal.

**Art. 26** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 27** – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

**§ 1º** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o Município poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º** - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

**§ 3º** - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, mediante qualquer meio, em excesso, o Município não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 28** – No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal ativo dos dois Poderes do Município observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), excluídos os limites a que se referem os artigos 71 e 72 da citada lei.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 1 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: prefeitura@meritaba.ce.gov.br  
Fone/Fax: (88) 3633.1122  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.900.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

**Das disposições sobre alterações na legislação tributária**

**Art. 29** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e ainda das seguintes condições, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na elaboração da receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar nº. 101/2000, que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio das diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso I, o benefício somente será em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

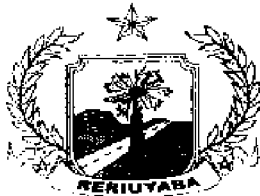
**Art. 30** – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie qualquer isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que seja apresentada estimativa da renúncia de receita correspondente.

**Parágrafo único** – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesa em idêntico valor.

**Art. 31** – É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício em que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária, o cancelamento



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 140 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brtur.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brtur.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3614.2244  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 66.600.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

notificação, sem prévia autorização legislativa e a demonstração dos impactos orçamentário e fiscal:

- I. conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas em direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes executados às custas do erário municipal.

#### **VIII. Dos Duodécimos à Câmara Municipal:**

**Art. 32** - Fica excluída das disposições estabelecidas no cronograma de desembolso para as demais contas de gestão, a transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, liberada até o dia 20 de março durante a execução orçamentária, obedecido ao percentual de que trata o inciso da Constituição Federal.

**§ 1º** – Cumpre aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, no momento da transferência de recursos resultante do cálculo de que trata o *caput* deste artigo, observarem o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 29-A e, principalmente, o disposto no art. 2º, todos da Constituição Federal.

**§ 2º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Legislativo promoverá o próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitando o empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nestas Diretrizes Orçamentárias.

**§ 3º** - Se verificada a transferência, a maior ou a menor de recursos aos duodécimos à Câmara Municipal, após a vigência da Emenda nº 25, durante os cinco anos, os Poderes Executivo e Legislativo poderão efetuar ajuste orçamentário para efeito, no que couber, suportar as respectivas despesas liquidadas e pagas no período, compensando as obrigações nos repassos em 2014. Não terá o reflexo nos Balanços Gerais e a legítima contabilização pelo Poder Legislativo.



Rua Dr. Osvaldo Monólio Lemos nº 100 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@re.reriutaba.ce.gov.br](mailto:prefeituradereriutaba@re.reriutaba.ce.gov.br)  
Fone/Fax: (88) 3372-2000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.000.000-00



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- a) dos saldos financeiros recolhidos ou a recolher;
- b) dos impostos retidos na fonte e não recolhidos; e,
- c) das receitas extraorçamentárias retidas e não recolhidas.

§ 4º – O disposto no § 3º deste artigo será consolidado mediante prestação de comunicação e parecer do órgão competente do sistema de controle externo.

§ 5º – A Câmara Municipal enviará até o dia 10 do mês subsequente demonstração da execução orçamentária do mês imediatamente anterior, para fins de consolidação das contas municipais.

### IX. Das disposições finais

**Art. 33** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória sejam identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas pelo regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o movimento dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. as demonstrações contábeis compreenderão, isoladamente e conjuntamente, transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a natureza da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza do credor;
- VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;
- VII. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, bem como o próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos especiais, que se referem os artigos 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas em condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
- VIII. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 17 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - CE  
E-mail: [prefeituradereriutaba@hotmail.com](mailto:prefeituradereriutaba@hotmail.com)  
Fone/Fax: (88) 3311-2000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.000.000





Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo Estado da Federação;
- b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Serviço Público, inclusive a suas empresas controladas.

**Parágrafo Único** – A Fazenda Municipal manterá sistema de custos para a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 34** – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão em valores de preços de julho do corrente exercício.

**§ 1º** - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2014, considerando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV no último mês de cada ano para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre janeiro de julho e dezembro de 2013, incluídos os meses extremos do mesmo ano, quando for verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

**§ 2º** - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração pública, a partir de 31 de janeiro do exercício a que se refere a presente lei, serão incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício, podendo a execução orçamentária proceder-se às devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

**§ 3º** - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do corrente exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, e transferidos monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias para créditos orçamentários e de quaisquer créditos adicionais, inclusive para os fundos os recursos da Reserva de Contingência dos respectivos orçamentos.

**Art. 35** – A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo obrigatório o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

**Art. 36** - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos do Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com origem específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.2000 (LRF), para a obtenção da receita geral líquida.

**Art. 37** – A partir do 10º (décimo) dia do início do exercício de 2014, o Município poderá contratar operações de créditos internos por antecipação de recursos.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 170 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@riutaba.ce.gov.br](mailto:prefeituradereriutaba@riutaba.ce.gov.br)  
Fone/Fax: (88) 3131-1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.000.000-00



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com recursos próprios e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício financeiro, e refere a presente lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (LRF).

**Art. 38** – A Prestação de Contas anual do Município incluirá relatório sobre a execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária anual.

**Parágrafo único** – Da Prestação de Contas anual constará necessariamente a informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual que será apresentado no Relatório de Atividades Anuais integrante da documentação.

**Art. 39** – Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo, serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos três meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, conforme prevista no artigo 167, da Constituição Federal.

**Art. 40** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de recursos orçamentária.

**Art. 41** – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pelo Poder Municipal até dia 1º de dezembro de 2013 ou não for encaminhado à sanção pelo mesmo prazo, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício de 2014 até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de alterações apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e o procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais e do remanejamento de dotações.

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para o atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais,



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemus nº 111 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brasil.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brasil.com.br)  
Fone/Fax: (85) 3361.1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.900.2011



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- II. pagamento de amortização e serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução em 2013, financiados por recursos externos e contrapartida;
- VI. os projetos e atividades vinculadas ao Plano Plurianual;
- VII. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VIII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalizar o Sistema Único de Saúde; e
- IX. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento satisfatório.

§ 4º - Para efeito de abertura de crédito adicional, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias por força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

**Art. 42** – O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento, da previdência social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar-se por valores acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, devendo, conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, empenhar-se, atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos, sob pena de liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saques financeiros, em caso existentes, até o ato do encerramento do expediente de dia 31 de dezembro de dezembro do exercício de trata a presente lei.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal, até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente de curso legal, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando autorizado pelo agente bancário autorizado.

**Art. 43** – O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 120 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@hotimail.com](mailto:prefeituradereriutaba@hotimail.com)  
Fone/Fax: (88) 3612.0000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 04.100.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;
- VI. função;
- VII. programa;
- VIII. subprograma; e,
- IX. detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação na orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos referidos no parágrafo anterior:

- I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. o valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aplicados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empenhado no mês;
- VI. o valor empenhado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. o valor anulado;
- X. o controle das contas bancárias;
- XI. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XII. a contabilidade analítica por conta; e,
- XIII. a movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com as verbas, vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 44** – O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, para efeito das contas de gestões, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho.



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 110 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brtur.com.br](mailto:prefeituradereriutaba@brtur.com.br)  
Fone/Fax: (88) 3631.2004  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.000.000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no menor elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

**§ 1º** – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará as gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

**§ 2º** - O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.

**§ 3º** - Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos, sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de capital na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, além ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das obrigações:

- I. sentenças judiciais;
- II. cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;
- III. os riscos fiscais;
- IV. os dispêndios com férias de servidores;
- V. os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores, e
- VI. oscilação da arrecadação a menor.

**Art. 45** – Para fins do disposto no parágrafo 3º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), considera-se como despesas irrelevantes, os valores estabelecidos no inciso I e II, do artigo 14, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 46** – O Município somente poderá custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação mediante a existência de convênio, acordo, ou congêneres, desde que:

- I. os objetivos sejam de interesse público comum das partes;
- II. estejam contemplados em plano de trabalho de forma integrada, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, exclusivamente, nas seguintes áreas:
  - a) Educação;
  - b) Saúde; Assistência Social;
  - c) Previdência Social;



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 123 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereritutaba@re.reritaba.ce.br](mailto:prefeituradereritutaba@re.reritaba.ce.br)  
Fone/Fax: (88) 3333-3333  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - Cód. de Reg. Imp. 000000000000



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

- d) Proteção ao Meio Ambiente;
- e) Segurança Pública; e,
- f) Controle e Fiscalização de Trânsito.

**Art. 47** – O Poder Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para elaboração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização em relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, providas das movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e do balanço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na composição geral das contas do exercício.

**§ 1º** - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas de computadores dos controles internos, disponibilizando-o às contas de controle e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a rede de computadores – a Internet – em sítio próprio ou de órgão de controle externo Federal e/ou Estadual.

**§ 2º** - As Contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas e apresentadas em dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I. se a despesa da Câmara Municipal for maior que os recursos do doze e doze e meio duodécimos transferidos;
- II. se a Câmara Municipal não houver devolvido à Fazenda Pública em 31 de dezembro, o saldo financeiro por acaso existente;
- III. se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro;
- IV. se as obrigações da Câmara Municipal com a seguradora, compreendendo as patronais e a receita extraordinária, bem como dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas até o dia estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 31 de dezembro;

**§ 3º** - Os saldos e prestações das contas dos adiantamentos a servidores e demais funcionários serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena dos responsáveis serem inscritos na Contas de Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em regulamentos.

**§ 4º** - Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, bem como mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, por meio de



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 1.100 - Reriutaba - Ceará  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: [prefeituradereriutaba@brturcom.com](mailto:prefeituradereriutaba@brturcom.com)  
Fone/Fax: (88) 3637.1000  
CNPJ: 07.598.667/0001-87 - CGF: 06.000.261-1



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
Gabinete do Prefeito

de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das contas de governo.

**Art. 48** - Para o inteiro cumprimento das disposições desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saídas de contas correntes, de contas orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências a serem devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.

**Parágrafo único** – É estabelecido o limite cem por cento da previsão orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja recursos suficientes para suportá-la podendo ser utilizados os fundos previstos no art. 9º desta lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas demais normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 49** – Serão consideradas legais as despesas com pagamento, por parte do Poder Executivo municipal, de multas e outros acréscimos pecuniários decorrentes de eventuais atrasos por consequência de ausência de suficiência de recursos provenientes das respectivas fontes de recursos.

**Art. 50** – Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas a defesa do município e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros até o limite orçado equivalente até 0,10 % (zero virgula dez por cento) da Corrente Líquida apurada no exercício de 2013.

**Art. 51** – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal propor modificações no Código Tributário Municipal, objetivando sua atualização e adaptação a realidade tributária.

**Art. 52** - Aplica-se a presente Lei às demais disposições da Lei nº. 4.328/2000 e da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) no que concerne à esfera municipal.

**Art. 53** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de RERIUTABA – Estado do Ceará, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013).

  
**GALENO TAUMATURGO LOPES**  
Prefeito Municipal



Rua Dr. Osvaldo Honório Lemos nº 176 - Centro  
CEP: 62.260.000 - Reriutaba - Ceará  
E-mail: prefeitura@reriutaba.ce.gov.br  
Fone/Fax: (88) 3333-1111  
CNPJ: 07.598.667/0001-67 - CGF nº 00000000000000000000000000000000

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2014**

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100
Receita Total	46.625.781,24	45.806.841,51	0,07	54.552.164,05	51.353.775,17	0,08	70.219.789,37	58.094.779,83	0,09
Receitas Primárias (I)	46.619.111,24	41.985.824,25	0,07	54.544.360,15	47.070.055,65	0,07	64.362.344,98	53.246.753,58	0,08
Despesa Total	46.625.781,24	41.987.222,97	0,07	54.552.164,05	47.024.108,30	0,07	64.268.659,46	53.171.244,95	0,08
Despesas Primárias (II)	45.858.087,24	41.300.435,38	0,07	53.624.883,87	46.276.576,74	0,07	63.246.504,64	52.325.587,91	0,08
Resultado Primário (I - II)	761.024,00	885.388,87	0,00	919.476,28	793.478,91	0,00	1.115.840,34	923.165,67	0,00
Resultado Nominal	685.411,71	617.291,38	0,00	844.789,93	729.009,70	0,00	1.046.520,87	865.815,75	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.406.930,72	2.167.715,50	0,00	2.816.108,94	2.430.212,84	0,00	3.323.008,55	2.749.217,16	0,00
Dívida Consolidada Líquida	4.969.234,90	4.475.362,52	0,01	5.814.004,83	5.017.302,06	0,01	6.860.525,70	5.875.903,24	0,01

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**

Galeão Laumartigo Lopes  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2014**

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2012	% PIB	II - Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação (II - I)		R\$ 1,00
					Valor	%	
I - Receita Total	38.127.280,00	0,07	31.454.493,89	0,06	(6.672.786,11)	(0,01)	
II - Receitas Primárias (I)	34.946.860,00	0,06	28.536.258,51	0,05	(6.410.601,49)	(0,01)	
III - Despesa Total	34.951.860,00	0,06	30.755.037,89	0,05	(4.196.822,11)	(0,01)	
IV - Despesas Primárias (II)	34.396.860,00	0,06	30.367.053,55	0,05	(4.029.806,45)	(0,01)	
V - Resultado Primário (I - II)	550.000,00	0,00	(1.830.795,04)	(0,00)	(2.380.795,04)	(0,00)	
VI - Resultado Nominal	1.858.032,45	0,00	1.658.032,45	0,00	-	-	
VII - Dívida Pública Consolidada	1.804.295,89	0,00	1.804.295,89	0,00	-	-	
VIII - Dívida Consolidada Líquida	3.725.063,64	0,01	3.725.063,64	0,01	-	-	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA

Galeno Tambartago Lopes  
 PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2014**

LRF art. 4º, 2º inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	38.127.280,00	43.845.372,00	15,00	50.861.791,52	15,80	59.508.296,08	17,00	70.219.789,37	18,00	
Receitas Primárias ( I )	34.948.880,00	40.188.889,00	15,00	46.619.111,24	16,00	54.544.380,15	17,00	64.362.344,88	18,00	
Despesa Total	34.951.880,00	40.194.939,00	15,00	46.586.457,24	15,83	54.491.116,77	16,04	64.288.658,48	17,94	
Despesas Primárias ( II )	34.366.860,00	39.550.389,00	15,00	45.558.087,24	15,93	53.624.893,87	16,94	63.246.504,84	17,94	
Resultado Primário ( I - II )	560.000,00	632.500,00	15,00	761.024,00	20,32	919.476,26	20,82	1.115.840,34	21,36	
Resultado Nominal	1.658.032,45	558.759,55	(66,30)	665.411,71	22,67	644.789,90	23,25	1.046.520,87	23,88	
Dívida Pública Consolidada	1.904.206,88	2.074.940,27	15,00	2.408.630,72	16,00	2.816.108,84	17,00	3.323.008,55	18,00	
Dívida Consolidada Líquida	3.725.063,64	4.263.823,19	15,00	4.869.234,90	16,00	5.614.004,83	17,00	6.660.525,70	18,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	31.454.489,89	41.215.586,86	31,03	45.909.841,51	11,14	51.353.775,17	12,11	58.094.779,83	13,13	
Receitas Primárias ( I )	28.536.258,51	37.777.555,66	32,38	41.985.824,25	11,14	47.070.055,65	12,11	53.248.753,58	13,13	
Despesa Total	30.755.037,88	37.782.960,66	22,85	41.987.222,97	11,07	47.024.108,30	12,05	53.171.244,95	13,07	
Despesas Primárias ( II )	30.387.053,55	37.183.005,88	22,45	41.300.435,38	11,07	46.276.576,74	12,05	52.325.587,91	13,07	
Resultado Primário ( I - II )	(1.830.795,04)	594.550,00	(192,47)	685.388,87	15,28	793.478,91	16,77	923.185,67	16,34	
Resultado Nominal	1.658.032,45	529.233,97	(68,32)	617.291,38	17,53	728.908,70	18,10	865.815,75	18,77	
Dívida Pública Consolidada	1.904.206,88	1.950.443,86	8,10	2.187.715,80	11,14	2.430.212,84	12,11	2.749.217,16	13,13	
Dívida Consolidada Líquida	3.725.063,64	4.020.793,79	8,10	4.475.382,52	11,14	5.079.992,08	12,11	5.875.903,24	13,13	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA

Gabinete Municipal - 10054

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2014**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

	R\$ 1,00			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

	<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2011</b>	<b>%</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>				
Patrimônio/Capital	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**

Calebe Taumanturo Lopes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2014

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

	RECEITAS REALIZADAS			R\$ 1,00
	2010	2011	2012	
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	-	

	DESPESAS LIQUIDADAS			R\$ 1,00
	2010	2011	2012	
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	
<b>DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-	
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	-	

**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II )**

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE, Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2014**

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1,1

RECEITAS REALIZADAS	2010	2011	2012
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS

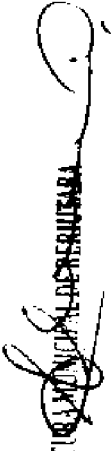
PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA

Galeo Taumartugo Lopes  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2014**

LRF, art 4º, § 1º	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2014
Aumento Permanente da Receita	-
( - ) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
( - ) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	-
Redução Permanente de Despesa ( II )	-
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	-
Saldo Utilizado ( IV )	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	-

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA**  
**Galeno Trasmartago Lopes**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

